

4JECIVBSB
4º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0717317-52.2020.8.07.0016
Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: FABIANO CONTARATO
REU: DIMAS DA SILVA MUNIZ

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre ação de conhecimento ajuizada por FABIANO CONTARATO em desfavor de DIMAS DA SILVA MUNIZ, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95.

A parte autora requereu (i) indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 e (ii) que o réu se abstenha de importunar o autor por meio de interações diretas ou publicações com conteúdo similar ao constante no presente processo.

O réu foi citado e participou da audiência de conciliação, mas não apresentou contestação.

Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95).

DECIDO.

Verifico que embora tenha participado da audiência de conciliação, a parte requerida não apresentou contestação. Nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, cabe à parte requerida se manifestar precisamente quanto aos fatos alegados na petição inicial, de modo que os fatos não impugnados serão presumidos como verdadeiros. Assim, ante a falta de manifestação da parte ré e o acervo probatório constante dos autos, tenho como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.

Incontroverso, portanto, que o réu utilizou suas redes sociais para divulgar publicações com frases pejorativas em relação ao autor, que é Senador da República. Em uma das publicações, o autor é chamado de hipócrita e enganador. Em outra, sua imagem foi utilizada em uma montagem fotográfica na qual é utilizado o rosto do autor o associando a uma sereia que estaria desaparecida. Em outro documento, consta comentário pejorativo feito pelo réu em uma foto em que o autor aparece junto com outras pessoas.

Analisando as referidas postagens, não tenho dúvida que elas possuem conteúdo pejorativo e difamatório em relação ao autor, eis que buscam denegrir sua imagem como político e como pessoa, além de possuir cunho sexual discriminatório.

É necessário que as pessoas saibam que tudo aquilo que é feito pela WEB possui escala global e pode atingir um número imensurável de pessoas. Ao agir da forma como agiu, o réu não avaliou os riscos de seus atos, especialmente no que se refere a publicidade negativa que imputou ao autor e que foi severamente potencializada pela via escolhida.



Por isso, não tenho dúvida que as referidas publicações efetuadas pelo réu violaram os direitos de personalidade do autor, maculando sua honra e sua intimidade, o que caracteriza a existência de dano moral.

Ressalte-se que o dano moral dispensa "qualquer exteriorização a título de prova, diante das próprias evidências fáticas" (In *Reparação Civil Por Danos Morais*, CARLOS ALBERTO BITTAR - 3ª EDIÇÃO - Rev. Atual e Ampl. São Paulo, Ed. RT, pág. 137). Trata-se de "damnum in re ipsa". Resta a análise do "quantum" devido.

Ensina o notável Karl Larenz que na avaliação do "pretium doloris" deve-se levar em conta não só a extensão da ofensa, mas também o grau da culpa e a situação econômica das partes, vez que não há no dano moral uma indenização propriamente dita, mas apenas uma compensação ou satisfação a ser dada por aquilo que o agente fez ao prejudicado" (*Derecho de Obligaciones*, t. II, p. 642).

Como bem observa o exímio mestre Yussef Said Cahali, no dano patrimonial busca-se a reposição em espécie ou em dinheiro pelo valor equivalente, ao passo que no dano moral a reparação se faz através de uma compensação ou reparação satisfativa (*Dano e Indenização*, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 1980, p. 26).

Com efeito, a valoração do dano sofrido pela parte autora há de ser feita mediante o prudente arbítrio do magistrado que deve considerar a proporcionalidade entre o dano moral sofrido, incluindo aí sua repercussão na vida do ofendido, bem como as condições econômico-financeiras do agente causador do dano, objetivando não só trazer ao ofendido algum alento no seu sofrimento, mas também repreender a conduta do ofensor.

À vista de todos os aspectos abordados acima, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, mostra-se, no presente caso, suficiente e dentro dos parâmetros da razoabilidade.

Cumprе ressaltar que a referida conduta do réu é altamente reprovável e não pode ser repetida, pois tais práticas atingem a dignidade das pessoas e ferem o nome das vítimas e sua história. Por isso, é importante estabelecer multa para caso de reincidência de tais práticas por parte do réu.

Forte em tais razões e fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, com base no art. 6º da Lei 9.099/95, para **condenar** o réu a pagar para o autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, a ser corrigida monetariamente pelo INPC, desde a presente sentença com juros legais de 1% a.m., a contar da citação (art. 405 do CC). Determino, ainda, ao réu que se abstenha de fazer novas publicações ou fazer qualquer comentário pejorativo em relação ao autor nas redes sociais, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, para cada nova ocorrência cometida, em favor da parte autora.

JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95.

Cumprе a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se.

Formulado o pedido de cumprimento de sentença, a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC.

Com o pagamento, expeça-se alvará ou proceda-se a transferência da quantia depositada para conta bancária indicada pela autora.

Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente.



Intimem-se, via DJe. Em relação à obrigação de não fazer, necessário que o réu seja intimado pessoalmente, por meio de carta enviada para o endereço da citação, o que deve ser feito após o trânsito em julgado da presente sentença.

ORIANA PISKE

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

